

## **MARGEANDO O PONTO DE SATURAÇÃO: REORGANIZAÇÃO DEMOCRÁTICA, DIREITO À MEMÓRIA E CRÍTICA CULTURAL NO CONE-SUL LATINO-AMERICANO**

*Silvia Cáceres<sup>1</sup>*

### **Resumo**

No presente trabalho pretendemos apontar o vínculo que enxergamos entre processo de desinstitucionalização atual desta rede de intelectuais e uma leitura encontrada dentro desta mesma rede acerca do que seria um processo de saturação do discurso transicional, discurso que certamente extrapola o âmbito jurídico, constituindo um marco central do que Beatriz Sarlo nominou “cenar da vida pós-moderna” no Cone Sul latino-americano (SARLO, 2006).

### **Palavras-chave**

Justiça de Transição; direito à memória; estudos culturais britânicos.

### **Abstract**

In this paper we intend to point out the link between what we see this process of deinstitutionalization current network of intellectuals and a reading found within this same network of what would be a saturation process of transitional speech, speech that certainly goes beyond the legal framework, providing a central landmark Beatriz Sarlo of what he called "life scenes postmodern" in the Latin American Southern Cone (Sarlo, 2006).

### **Keywords**

Transitional Justice; rights to memory; British cultural studies.

## **CENA DE ARTICULAÇÃO: PROMESSAS DA DEMOCRACIA DE MERCADO E DIREITO À MEMÓRIA**

O debate sobre reparação para os crimes cometidos pelos Estados ditatoriais vive um momento de efervescência em boa parte da América Latina. Estamos num período onde se abre certa reflexividade crítica sobre nossos últimos 30 anos. A pressa de futuro e modernização que se abre nos anos 80, se implementa plenamente nos anos 90 com o neoliberalismo e recebe respostas contraditórias nos últimos anos com a eleição de

---

<sup>1</sup> Doutoranda do programa de pós-graduação em história social da UFRJ. Contato: silviacaceres@ufrj.br.

governos cuja pauta incorpora - ao menos parcialmente - demandas populares, parece estar se fechando melancolicamente no atual quadro de crise declarada do capitalismo contemporâneo.

O “futuro modernizante” não chegou a todos, ao contrário, fez regredir parcelas expressivas da população a níveis de pobreza iguais ou piores ao momento sócio-econômico anterior ao neoliberalismo. Neste quadro, não tomamos com surpresa a leva de reclames por revisões e reparações sobre o passado. Em boa parte da AL a transição para a democracia ocorre sob a tutela de uma barganha social que consistia em trocar a revisão do passado ditatorial pela possibilidade de democracia, paz e avanços sócio-econômicos para todos. A troca claramente não se deu em termos justos. Num momento de acirramento da estratificação social e de constantes violações aos direitos mínimos que sofrem as populações de novos e antigos setores sociais marginalizados, retorna o reclame sobre o passado.

A função específica desse trabalho será a de tentar refletir sobre a concepção de cidadão e lei a partir dos trabalhos da chamada Justiça de Transição. Começaremos por algumas definições desse campo de ação-reflexão, bem como sua relação com os Direitos Humanos e a tradição liberal. Num segundo momento, entraremos numa discussão sobre o suposto caráter neutro e despolidizado dos DHs, debate que repercute para o campo JT. Não entraremos aqui em termos estritamente filosóficos sobre essa questão, mas abordaremos alguns impactos que a pretensão de neutralidade coloca para as noções de cidadão e sujeito histórico. Em terceiro lugar, pensamos em elaborar algumas considerações críticas a JT sem sair do campo do liberalismo, através da abordagem da política deliberativa de Habermas.

Uma questão que nos pareceu particularmente difícil foi sobre como se utilizar da referência a Habermas para pensar os desafios à democracia contemporânea para além do quadro europeu. Consideraremos o caráter relacional das democracias contemporâneas na correlação de umas com as outras, bem como na correlação com o desenvolvimento do capitalismo global contemporâneo (algo que não é exatamente ignorado por Habermas) para adentrar em nossa análise sobre a política deliberativa. Assim, trabalhando sobre as bases sócio-históricas elencadas pela reflexão de Habermas (Europa ocidental contemporânea) e cientes dessa sua formulação localizada, intentaremos distender a argumentação habermasiana e sair do eixo em que ela se centra.

Por fim retornaremos a reflexão sobre América Latina e Justiça de Transição a partir de um trecho iluminador de Benjamin.

## JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E LIBERALISMO

Justiça de Transição é uma chave de ação-interpretação para o tema memória e reparação das violações aos direitos humanos cometidos durante as ditaduras no Cone Sul. Esta chave é comumente acionada dentro de debates em planos normativo-jurídicos nacionais e internacionais que recorrem à jurisprudência internacional em torno dos Direitos Humanos.

Segundo a definição do ICTJ<sup>2</sup>, Justiça de Transição deve ser compreendido como um campo de ação que busca possibilidades para a promoção de paz, reconciliação e democracia em sociedades que passaram por largos e/ou sistemáticos processos de violações aos DHs. O ICTJ historia a emergência desta definição a partir dos anos 80:

Essa abordagem emergiu ao final dos anos 80 e início dos 90 do século XX, sobretudo em resposta às mudanças políticas na América Latina e Leste Europeu – e nas demandas por justiça dessas regiões. Nesse momento, ativistas de direitos humanos e outros desejavam reportar os abusos sistemáticos dos regimes precedentes sem prejudicar as transformações políticas em curso. Uma vez que essas mudanças foram popularmente nominadas “transições à democracia”, as pessoas começaram a chamar esse novo campo multidisciplinar de “justiça de transição”. (ICTJ, 2008)<sup>3</sup>

Aqui temos uma definição dentro de uma quadratura histórica específica e dentro de certa perspectiva de conceber a ação da Justiça de Transição: trata-se da necessidade de negociação, de trabalhar os crimes perpetrados por regimes não democráticos sem, contudo, pôr em risco as transformações rumo a democracia em curso.

Outra leitura, que opera num espaço de tempo mais amplo e num vínculo mais claro e orgânico com os Direitos Humanos é apresentada por Ruti Teitel. Teitel localiza três momentos ou fases da chamada Justiça de Transição: a JT surge pós- 2ª Guerra Mundial e tem como marco inicial os julgamentos de Nuremberg. O que estava em questão

---

<sup>2</sup> ICTJ = International Center for Transitional Justice. Também utilizaremos as seguintes siglas: JT = Justiça de Transição e Dhs = Direitos Humanos.

<sup>3</sup> ICTJ. *What is Transitional Justice?* Disponível em: [http://www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatIsTJ/ICTJ\\_WhatIsTJ\\_pa2008\\_.pdf](http://www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatIsTJ/ICTJ_WhatIsTJ_pa2008_.pdf) acessado em 24 de novembro de 2008. Livre tradução de: “This approach emerged in the late 1980s and early 1990s, mainly in response to political changes in Latin America and Eastern Europe—and to demands in these regions for justice. At the time, human rights activists and others wanted to address the systematic abuses by former regimes but without endangering the political transformations that were underway. Since these changes were popularly called ‘transitions to democracy’ people began calling this new multidisciplinary field ‘transitional justice.’”

então era a tentativa de criação de uma jurisprudência internacional acerca da violação dos DHs, jurisprudência essa que colocasse marcos regulatórios que imporiam limites éticos à soberania nacional. Esta jurisprudência, ao se desenvolver sobre bases internacionais e ao observar não apenas ações perpetradas por Estados, mas também por indivíduos, visava impedir a repetição do tipo de ressentimento nacional que ocorrera pós 1ª Guerra e que formara parte da base histórica do nazismo.

Uma segunda fase identificada por Teitel ocorre pós-Guerra Fria, com os processos de queda de regimes militares na América Latina e desmonte da União Soviética. Esta fase tem uma cena histórica bastante distinta da primeira – se após a 2ª guerra os limites à soberania nacional eram um pano de fundo central, aqui não ocorrerá o mesmo, dado a pauta política de criação de Estados nacionais no leste europeu e as discussões sobre soberania dos Estados nacionais latino-americanos. Esta é uma fase que se caracterizaria pela demanda por paz e democracia, mais do que por justiça e punição aos perpetradores de ações contra Direitos Humanos.

Por fim, estaríamos atualmente vivenciando um terceiro momento da *Justiça de Transição* onde, à luz da continuidade de violação aos Direitos Humanos mesmo em Estados democráticos, se conformam pressões para a institucionalização dos trabalhos da JT.

Embora historicamente relacionados, Justiça de Transição e Direitos Humanos não se confundem. Os Direitos Humanos remontam a uma tradição filosófico-jurídica sobre liberdades individuais cuja versão moderna possui ao menos dois séculos de luta política em bases liberais amplo senso. Justiça de Transição é termo de história muito mais recente e muito menos consolidado num plano de reconhecimento e reivindicação política. Diferente dos Direitos Humanos, que guardam em si discussões de fundo filosófico de mais longo lastro e que reivindicam para si significado e apreensão universal, a JT se define enquanto espécie de campo de práticas que pretende acelerar processos de transição a uma arena política democrática (mesmo que em patamares mínimos de democracia) e de acesso a direitos fundamentais consolidados na DUDH, notoriamente acesso aos direitos políticos e civis ali anotados.

Assim, tanto os Direitos Humanos como a Justiça de Transição estão implicados em certa tradição liberal. Não nos cabe aqui remontar o conjunto de posições do campo

liberal. Seguindo o “tipo-ideal” de democracia liberal<sup>4</sup> que encontramos em Habermas teremos essa definição:

Na concepção 'liberal', esse processo [democrático] cumpre a tarefa de programar o Estado para que se volte ao interesse da sociedade: imagine-se o Estado como aparato da administração pública, e a sociedade como sistema de circulação de pessoas em particular e do trabalho social dessas pessoas, estruturada segundo leis de mercado. A política, sob essa perspectiva, e no sentido de formação política da vontade dos cidadãos, tem a função de congregar e impor interesses sociais em particular mediante um aparato estatal já especializado no uso administrativo do poder político para fins coletivos. (Habermas, 2002:270)

A relação entre indivíduo e Estado é aqui externa - trata-se de uma perspectiva “não-intervencionista” que observa diferenças ontológicas entre indivíduo e Estado. Esta diretriz é certamente uma tônica do que está consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que visava à garantia de direitos mínimos para indivíduos independentes dos vínculos desses com Estados. Essa tônica é especialmente ressaltada nos artigos 13 a 15 da DUDH e relaciona-se historicamente à situação de judeus e ciganos durante a Segunda Guerra.<sup>5</sup> A Justiça de Transição não segue por caminho distinto. Sendo campo de ação-reflexão, toma para si como patamares mínimos de democracia uma concepção liberal de fundamentação metafísica universal, ao menos nas duas primeiras fases históricas da JT identificadas por Teitel. Esta percepção da democracia liberal como patamar mínimo pela JT não exclui a incorporação de vias diversas para que se atinjam seus objetivos. Assim, ainda segundo o ICTJ, a Justiça de Transição possui uma concepção holística sobre as formas como se pode obter justiça e reparação em sociedades em transição democrática. Essas vias incluem formas que passam da reforma institucional dos aparatos de coerção estatal à prática de justiça étnica e manifestações públicas de pedidos de perdão.

Pelo que pudemos identificar através da genealogia de Teitel e dos artigos de Garretón (2006) e Lefranc (2003) Justiça de Transição é um campo basicamente orquestrado por Estados e agentes estatais, notoriamente juristas. A acepção legalista de tal

---

<sup>4</sup> Como nos interessa as injunções entre liberalismo e democracia, tomamos a definição de liberalismo à luz de certo acúmulo deste campo acerca da democracia, destacando que não há vínculo estrutural entre os termos, embora o liberalismo tenha passado por um processo de reflexão e elaboração de proposições sobre democracia desde o XIX.

<sup>5</sup> Neste quesito, concordamos com a perspectiva de Habermas que argumenta não haver uma dicotomia de fundo entre liberalismo e defesa de direitos de minorias. A ampliação dos Direitos Humanos ao longo do século XX indica uma perspectiva cada vez maior de incorporação de direitos destinados a grupamentos étnicos, mulheres, e outros segmentos socialmente menos protegidos. Cabe saber o quanto isso significa a superação do primado liberal dos DHs.

campo dará, portanto, o fio condutor de seus trabalhos. É necessário notar que Justiça de Transição compõe um campo entre outros possíveis de práticas reflexivas que se debruçam sobre o tema democracia e direitos humanos.

### **REINVIDICAR O MÍNIMO É PEDIR O ÓBVIO?**

Algo que marca as análises sobre DHs, e que, por conseguinte irá rebater no campo JT, é a ideia de certo status de consenso que os Direitos Humanos adquiriram ao longo do século XX. Desde o fim da Segunda Guerra redes internacionais de observação e jurisprudência em torno dos Direitos Humanos foram criadas (a ONU se investirá de tal função, embora a aceitação da DUDH não seja elemento estatutário para aceitação de países membros na ONU), movimentos e organizações da sociedade civil foram articulados em torno dos DHs e Estados assinaram compromissos tanto com a DUDH quanto com convenções e cartas posteriores que ampliaram o escopo de atuação e reflexão internacional dos DHs. Os processos de intervenção política e transformações econômicas passaram a se comunicar internacionalmente na língua dos Direitos Humanos. Sem ignorar os subterfúgios e leituras contraditórias das práticas políticas em torno dos mesmos, o fato incontestado é a transformação dos DHs em moeda política de grande valor agregado no mundo contemporâneo.

Como tudo que adquire um lastro tão grande de apelo, há nas defesas em torno dos Direitos Humanos ao mesmo tempo uma ampla gama de matizes políticas e um largo processo de despolitização e imagem de “neutralidade” e “naturalidade” dos mesmos. Consenso e neutralidade não se equivalem, embora consensos possam estar na raiz de processos de criação de imagem social de neutralidade.

### **CHUTANDO O CACHORRO MORTO (QUE AINDA GEME) – O DISCURSO DA NEUTRALIDADE POLÍTICA DO LIBERALISMO**

A discussão sobre a suposta neutralidade política do liberalismo não nos interessa aqui como objeto de discussão filosófica e sim como componente de um caldo cultural que embasa certa apreensão dos sujeitos sociais na transição de Estados ditatoriais a Estados democráticos.

## MARGEANDO O PONTO DE SATURAÇÃO: REORGANIZAÇÃO DEMOCRÁTICA, DIREITO À MEMÓRIA E CRÍTICA CULTURAL NO CONE-SUL LATINO-AMERICANO

Como já mencionamos de maneira um pouco distinta mais acima, a apreensão da relação indivíduo-Estado / indivíduo-sociedade por parte do liberalismo clássico é negativa: mais livre o indivíduo quanto mais direitos possuir *para além* do Estado e *para além* da sociedade, quanto mais puder garantir uma esfera autônoma-privada para sua ação. Essa fórmula clássica compõe um nó para a compreensão do papel da sociedade civil nos processos de transição para a democracia. O tratamento estritamente liberal-clássico dos direitos humanos nos trabalhos da *Justiça de Transição* tem concorrido para um processo de individualização dos casos de atentados aos direitos humanos – individualização esta que acaba por deturpar o embate, já que, embora torturadores possam e devam ser submetidos a julgamentos individuais, isto não abstrai o papel estrutural do Estado enquanto perpetrador das violações e não exime a necessidade de reparação de abrangência societal sobre os eventos ocorridos.

Falar da neutralidade do liberalismo é “chutar cachorro morto” se pensarmos nos debates filosóficos contemporâneos. Contudo, o fato é que boa parte das constituições vigentes se assentam sobre a capa da neutralidade do direito e a neutralidade do Estado de direito. Nem a emergência das pautas ligadas ao reconhecimento de minorias e direitos para populações marginalizadas auxiliou para derrocar em definitivo este caráter dos atuais Estados de direito.

Isto gera contradições específicas ao campo *Justiça de Transição*. Ao mesmo tempo que a JT quer ser um campo de ações práticas e que por conseguinte não pode olvidar nem as situações históricas nem seus sujeitos específicos, o fato é que este campo ainda esta preso a tentativa de ajustar, de abarcar a complexidade do social no caráter regulado, racional e normativo dos textos de lei. A genealogia da *Justiça de Transição* é marcada pelas tensões entre a premência de um fazer que não pode abstrair das condições concretas e a tentativa de criar reorganização social a partir de dispositivos legais em sociedades extremamente cindidas e feridas por graves atentados a direitos civis e políticos elementares.

## DETENDO O CONTENCIOSO: A LEI, OS CIDADÃOS E OS SUJEITOS HISTÓRICOS

Embora hajam avanços na perspectiva habermasiana em relação a concepção de cidadão e ao fortalecimento da esfera pública como espaço entre indivíduo, lei e Estado, seu esforço normativo para nós se fragiliza ao se construir como resposta às questões

européias e da América do Norte isoladamente. Se esta posição fortalece sua argumentação contra o ataque de que o liberalismo e suas práticas correspondem a certa visão partilhada entre Europa e América do Norte, contudo limita severamente o alcance que suas proposições poderiam ter se se arriscassem a construir uma leitura mais global sobre os problemas das democracias contemporâneas. Como anotamos mais acima, cada vez mais problemas do sul emergem em sociedades do norte. Quer se queira, quer não, este debate teria, portanto, de ousar respostas mais sistemáticas e globais, sob o risco de lidar com uma tipologia que não mais correspondesse as sociedades concretas e seus processos de transformação.

Assim, se Habermas ilumina alguns pontos cegos do liberalismo, impõe ao mesmo tempo limitações quanto a sua possibilidade de incorporação pelos trabalhos da *Justiça de Transição* na América do Sul por exemplo. E anotamos isso com certo lamento. Lamentamos, não por partilhar das idéias de Habermas, mas pelo fato de sua perspectiva nos parecer que poderia representar um avanço dentro do terreno ideológico e filosófico da JT. Este campo tem mesclado racionalidades absolutamente distintas sob o feixe de caráter holístico. Tem lançado mão da utilização de justiça ética lidando ao mesmo tempo com uma concepção liberal clássica de indivíduo, numa mescla onde nenhuma das dinâmicas dá o tom.<sup>6</sup>

Assim em vez de consenso, o que se está conquistando se parece mais com silêncio a partir de cooptações e “compra” das vítimas diretas e indiretas através de alguns benefícios materiais concedidos por comissões de anistia. Como obter consenso sem lançar mão de profundas reformas institucionais e sem ampliar o espaço de ação democrática e da cidadania?

Para Habermas “*Because the medium of state power is constituted in forms of law, political orders draw their recognition from the legitimacy claim of law.*” (Habermas, 2002 b, pg. 187). Uma consequência desta afirmativa é a perspectiva de que a lei deve estar inscrita moralmente nos cidadãos e não devem ser uma mera carta de possibilidades e limitações legais que cada indivíduo possui para sua ação.<sup>7</sup> Assim é que os Direitos

---

<sup>6</sup> O Artigo de Lefranc explicita isto mais detalhadamente e aborda o sentimento de injustiça que permanece diante de respostas tão difusas a questão da reparação dos crimes cometidos. Especificamente sobre justiça étnica traz o exemplo de sua utilização na África do Sul.

<sup>7</sup> Discordamos da perspectiva habermasiana sobre a forma como o consenso poderia ser produzido tendo como fruto a forma lei. Habermas parte de uma perspectiva já encontrada em Kant e a desenvolve a luz das sociedades européias contemporâneas. Nosso discordar se firma desde o paradigma da luta de classes, onde tal forma de consenso que se inscreveria nas consciências de maneira tão alargada, jamais seria possível. Para uma perspectiva gramsciana o consenso, elemento fundamental para a hegemonia de um projeto classista, jamais elimina a luta contra-hegemônica jamais elimina portanto, sua coexistência com a coerção e o

Humanos possibilitariam a práxis de autodeterminação dos cidadãos, alargando a democracia.

O terreno das concepções na JT nos pareceu extremamente confuso. Por isso, pretendemos fazer agora algumas observações sobre a concepção de lei, cidadania e a implicação dessas leituras para a forma como concepções jurídicas engendram relações com os sujeitos históricos concretos.

Brevemente já comentamos que a concepção liberal embutida no campo JT auxiliou na individualização do tratamento de crimes cometidos pelo Estado contra cidadãos nos regimes ditatoriais na América Latina. Garretón explicita no caso chileno como este processo se dá após a reação de setores ligados a ditadura ao processo de debates públicos acerca de reparação, justiça e memória. A reação consegue encolher o espaço público de debates e faz com que a questão sobre os direitos humanos seja “privatizada” (Garretón, 2006, pg.88).

Ainda segundo Garretón há duas racionalidades entremeadas nos trabalhos de transição a democracia. Uma lógica ético-simbólica que clama por reparação, punição aos que cometeram atos contra os direitos humanos e estabelecimento da verdade sobre os ocorridos. Tal lógica se implica num *“princípio que não pode ser alcançado e cuja carga utópica emprega toda a bagagem ética, épica, doutrinária e radical da ideologia dos direitos humanos, da maneira como ela tem sido desenvolvida no Ocidente.”* (idem, pg. 74). A outra lógica é a político-estatal, que se centra na conquista da democracia e na garantia de que violações aos direitos humanos não mais ocorram.

Na definição do autor, na lógica ético-simbólica a democracia está subordinada aos direitos humanos. Os sujeitos sociais que orquestram tal lógica são os movimentos sociais de direitos humanos. Ao contrário, na lógica político-estatal os direitos humanos estão subordinados a democracia e os agentes privilegiados de tal lógica são os atores políticos.

---

exercício da violência. Especificamente no debate sobre lei, um Poulantzas gramisciano nos dirá que: *“os mecanismos de organização do consentimento instalam-se nos postos avançados do poder: é o reino da lei capitalista que designa este lugar aos mecanismos de consentimento, inclusive sob a forma de inculcação ideológica, na exata medida em que encobre a monopolização da força física pelo Estado.”* (Poulantzas, 1980, pg.93). Assim, se podemos dizer que a lei ao fim das contas se reveste de um caráter positivo na proposição de Habermas, em Gramsci ela jamais abandona seu caráter positivo-negativo. A contribuição específica de Gramsci ao debate jurídico dentro do campo marxista parece ser a de não podermos inferir através de sua teoria do Estado um caráter meramente “falseador” da lei - que se colocaria no capitalismo como bastião da igualdade meramente formal e não de fato. A lei *“é apenas investimento à distância e em registro específico da luta de classes”* (idem, pg.95). Assim o sendo, comporta contradições, textos e momentos mais ou menos favoráveis aos oprimidos, patamares de consenso mais ou menos avançados em relação a posições e projetos de classe e intra-idade.

Este divórcio na persecução de objetivos-gêmeos é apontado por outros autores de distintas maneiras. Este divórcio surgiu de uma certa forma na primeira definição de *Justiça de Transição* que apresentamos a partir do texto do ICTJ: trata-se de buscar por reparação, memória e justiça sem abalar as construções democráticas em curso (nesta definição haveria portanto, o primado da lógica político-estatal).

Mas será que operar largos processos de revisão e justiça significa mesmo por em risco a democracia? São os sujeitos da sociedade civil e os sujeitos políticos atores sociais que perseguem imanentemente objetivos distintos?

O horizonte apontado por Garretón implica num cenário de impasse, de alteridade profunda entre sociedade civil e (agentes do) Estado. Nesta perspectiva, o patamar mínimo da JT (democracia liberal) se transforma ao mesmo tempo em seu patamar máximo, o que é bastante insuficiente para lidar com o tipo de cisão social que a violação a direitos mínimos engendra.

Para Sandrine Lefranc a Justiça de Transição poderia “mejorar el funcionamiento pluralista de la vida política, o la regulación de la violencia”<sup>8</sup>. (Lefranc, 2003, pg. 232) e mais a frente, a autora reconhece que as reflexões sobre a JT são reflexões sobre a tragédia, já que nenhum exemplo conseguiu lograr pleno êxito de transição.

Creemos que não há nada que comprove a irredutibilidade de tais lógicas e a possibilidade de criação de novos patamares políticos para processos de construção de democracia. O tem sido assim até aqui não equivale a um assim o é. De fato, a persecução da democracia pós-ditadura tem se dado sob o tipo de pressão descrito por Garretón. Mas o primeiro agente a estabelecer esta dinâmica impondo-a sob o terrorismo de regressão ditatorial são os próprios agentes e setores sociais implicados diretamente com as ditaduras. Mais do que a agentes, ou lógicas distintas (imanescentes ao local social que as sustentam?), nos parece que há aqui litígio entre segmentos de classe e projetos sociais que se espriam da sociedade civil ao Estado estrito senso. O processo de naturalização da forma como a luta política ocorre em um e em outro momento, relaciona-se a dinâmica da luta de classes em cada espaço. Perigoso então constatar as limitações que os Estados latino-americanos ofereceram/oferecem ao processo de redemocratização: mais do que um suposto patamar inicial dos debates imposto pela natureza do Estado e da tarefa política, para nós isso significa o freio por coerção e consenso imposto pelos segmentos sociais

---

<sup>8</sup> “Melhorar o funcionamento pluralista da vida política, ou a regulação da violência”

vinculados as antigas ditaduras, freio que certamente teve e tem nos Estados latino-americanos um lugar privilegiado de concertação.

Ainda segundo Sandrine Lefranc:

El objetivo de la estabilización política es el más evidente, puesto que todos, protagonistas y estudiosos, lo consideran como tal, aunque estén en desacuerdo respecto a su carácter de necesidad y a su aceptabilidad moral. Los mecanismos de la justicia de transición deben contribuir, al menos a corto y medio plazo, a la construcción de un acuerdo "razonable" entre los gobiernos democráticos y los dictadores, así como entre los sectores que los apoyaron.<sup>9</sup> (idem, pg. 233)

Vemos aqui como a autora desloca a questão da estabilização política. O debate não se encontra inserido em lógicas distintas, mas mesclado nas disputas de sujeitos concretos. Tanto sociedade civil quanto Estado estrito senso são atravessados pelos "dois lados" (ou muitos lados) dos embates em questão.

Assim o campo Justiça de Transição parece mais uma vez frágil para a persecução de seus objetivos. Tomando para si a prerrogativa do diálogo para o consenso entre segmentos que toma como irreconciliáveis, parece se perder na mística do perdão que efetivamente não garante nem a confirmação de reformas democráticas nem a certeza de que os crimes do passado não mais se repetirão. Dentro de uma leitura gramsciana, podemos nos perguntar o quanto tal campo de ação não constitui um espaço de formação de consenso sobre formas parciais de democracia. Os titubeios e senões deste campo, a naturalização de patamares mínimos de democracia, a perspectiva cidadã atomizada que desestimula a participação de sujeitos históricos concretos no processo de reconstrução de democracia, a tecnificação dos debates associado a etnificação e teatralização social das práticas de justiça, são indícios das limitações deste campo de ação e reflexão, bem como a sua serventia para não tratar mais a fundo questões sociais que direta ou indiretamente herdamos das ditaduras.<sup>10</sup> Neste sentido justificamos o subtítulo deste trecho: "detendo o

---

<sup>9</sup> O objetivo da estabilização política é o mais evidente, posto que todos, protagonistas e estudiosos, o consideram como tal, ainda que estejam em desacordo a respeito de seu caráter de necessidade e sua aceitabilidade moral. Os mecanismos da justiça de transição devem contribuir, ao menos no curto e médio prazo, a construção de um acordo "razoável" entre os governos democráticos e os ditadores, assim como entre os setores que os apoiaram.

<sup>10</sup> Não nos pareceu que o campo Justiça de Transição fosse unívoco em suas formas e defesas políticas. Porém como já apontamos desde onde este campo emerge na América Latina e quais atores sociais estão diretamente envolvidos em sua formulação, não nos resta muita dúvida de que tal campo tem servido muito mais como amenizador das tensões do que efetivamente apresentado resoluções que correspondam a anseios das vítimas diretas e indiretas das ditaduras militares. Observe-se que com este juízo, não estamos querendo formular um balanço válido a toda a história do campo Justiça de Transição, mas sim comentar o que tal campo tem fomentado nesses últimos vinte e cinco anos do Cone Sul.

contencioso”. Se não duvidamos de que algum avanço tem sido obtido através dos trabalhos da JT, o fato é que sua dinâmica na América Latina tem funcionado muito mais no sentido de deter o contencioso, deter a emergência da crítica radical que seria necessária a um processo de reforma (repetimos, reforma!) das instituições de Estado latino-americanas. É neste quisito que a perspectiva habermasiana, ancorada na premência da lei como consenso fruto de processos comunicativos, se posta ao lado do acumulado pela JT parece mesmo radical já que envolve a idéia de cidadania que se fundamenta no diálogo.

Reivindicar o mínimo é pedir o óbvio? Parece-nos que não. Por piores que sejam as condições democráticas na América Latina, os atores sociais conseqüentes jamais compararão ou igualarão nossa parca democracia à ditadura. Há, então, avanços contraditórios na arena política desde a abertura. Se há luta política a ser feita em torno da bandeira da democracia, há que se debater em que patamares e por quais espaços tal luta atravessa (ou pode atravessar). Nossa história recente tem demonstrado que reivindicar o mínimo é receber ainda menos. Então porque não ousar ampliar os horizontes reivindicativos e práticos de construção da democracia?

## **CONCLUSÃO**

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção; e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não por último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso como se este fosse uma norma histórica. – O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos “ainda” sejam possíveis no século XX não é nenhum espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história donde provém aquele espanto é insustentável.

(Walter Benjamin – Teses sobre o conceito de História, tese VIII)

A Justiça de Transição nasce de casos onde graves atentados contra as liberdades individuais são perpetrados por Estados. Este é um tema que se consolida a partir da necessidade de firmar um terreno internacional de jurisprudência contra crimes de Estado a luz de um dos eventos mais sinistros da história da humanidade – a emergência do nazi-fascismo .

Pela análise histórica proposta por Teitel, passamos atualmente por um processo de consolidação da Justiça de Transição. Este campo deixa de ser referente a sociedades onde

há um passado que necessita de reparação; trata-se agora, de lidar com sociedades onde o conflito com graves formas de violação aos direitos humanos é recorrente. De uma certa forma portanto, deixa-se a perspectiva de “transição” para uma perspectiva que aborda o conflito como contínuo, cujo fim não está muito claro e não necessariamente influi no cotidiano das práticas de Justiça de Transição. Também não são claros os “lados” dentro dos desenvolvimentos últimos deste campo, já que, como também nos diz Teitel, JT está enveredando pelas discussões acerca do terrorismo e leis contra o terror desde o 11 de setembro de 2001.

Mas voltemos ao 11 de setembro que mais nos interessa, o de 1973. Apontamos as dificuldades que vemos emergir no campo Justiça de Transição. A perplexidade sobre a não concretização dos objetivos políticos que elencara para si, pode ser comparada a perplexidade dos que na década de 40 olharam para o fascismo com espanto, como se tal evento estivesse fora da rota do progresso capitalista e não fosse o seu desenrolar em aberta cena de barbárie.

Não nos parece simples encontrar resposta para o tipo de cena bárbara com que lidam os trabalhos da Justiça de Transição. Mas este trabalho mais incompleto estará se supor que paz (dos cemitérios!) suplanta a necessidade de justiça. Não há relação de alteridade entre o atual momento democrático e o momento de ditadura. Há descontinuidades, mas há grandes linhas de continuidade. A principal delas (porque mais consensual e ampla em seu espraiamento social) é o processo de modernização porque passamos, processo vulgarmente chamado neoliberalismo.

Sem uma crítica radical ao lento e negociado processo (ainda em curso!) de transição à democracia a tendência não é promissora. Continuaremos a viver surtos de insatisfação popular e decréscimo da valorização da democracia, olhando ao longe os ventos que assegurem ao capitalismo porto mais seguro. O problema é que tal porto seguro é cada vez menos provável. Embora hajam avanços incontestes, o terreno latino-americano continua muito instável após 25 anos de fim das ditaduras. No Brasil, o acesso a direitos civis por parte das classes populares cai a passos largos, sem grandes abalos por parte da opinião pública. Não queremos forjar previsões sinistras, mas o fato é que, se a dinâmica do capitalismo contemporâneo convive e estimula o cerceamento de direitos<sup>11</sup>, a América

---

<sup>11</sup> Sobre este assunto ver a tese de Elídio Alexandre Borges Marques arrolada nas referências bibliográficas deste trabalho. Elídio defende que atualmente (tendo como marco categórico o 11 de setembro de 2001) passamos por um momento onde a acumulação capitalista em crise, posterga uma larga depressão a partir do avanço sobre direitos civis que durante cerca de dois séculos constituiram espécie de bastião ideológico da burguesia liberal.

Latina infelizmente ainda é um lugar privilegiado para possíveis golpes de força que suspendam direitos democráticos.

### Referências Bibliográficas

GARRETÓN, Manuel Antonio. *Os Direitos Humanos nos Processos de Democratização*. In: JELIN, E. & HERSHBERG, E. (orgs.) *Construindo a Democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*. São Paulo: EDUSP. 2006.

GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1991.

HABERMAS, Jürgen. *Citizenship and National Identity*.

HABERMAS, Jürgen. Três Modelos Normativos de Democracia. In: *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. Rio de Janeiro: Loyola. 2002a. p. 269-284.

HABERMAS, Jürgen. On Legitimation through Human Rights. In: De GREIFF, P. & CRONIN, C.(edit.) *Global Justice and Transnational Politics: essays on the moral and political challenges of globalization*. Massachusetts: MIT Press. 2002b.

HABERMAS, Jürgen. A Luta por Reconhecimento no Estado Democrático de Direito. In: *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. Rio de Janeiro: Loyola. 2002c. p. 229-268.

MARQUES, Elidio Alexandre Borges. *Imperialismo e Direitos Humanos no século XXI: restrições legais e violações diretas às liberdades individuais na atual fase de acumulação capitalista*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ. 2006.

LEFRANC, Sandrine. Aquello que no se Conmemora. ¿ Democracias sin un Pasado Compartido? In: *Revista de Ciencia Política*. v. 23, n. 2. Santiago do Chile: Pontificia Universidad Católica de Chile. 2003. Disponível online em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-090X2003000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-090X2003000200011&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 0718-090X. Acessado em 24 de novembro de 2008.

POULANTZAS, Nicos. A Materialidade Institucional do Estado. In: *O Estado, O Poder, o Socialismo*. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1980.

TEITEL, RUTI. *Transitional Justice Genealogy*. 2001. Disponível em:

<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hrj/iss16/teitel.shtml> Acessado em 24 de novembro de 2008.